Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12323/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20604/2015
PROTOCOLO	: 1653057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: J. C. GRIÃO DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 111/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa J. C. Grião de Oliveira Representação Comercial – ME, tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, visando a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 24/2015, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 2834/2016 (peça n. 22, fls. 174-179). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19072/2016 (peça n. 25, fl. 223), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 1 (um) dia, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 24/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 111/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa J. C. Grião de Oliveira Representação Comercial – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT